



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

NOTA TÉCNICA SOBRE O PLP nº 152/2025

Matéria: Regulamentação do Trabalho Plataformizado (transporte de passageiros, coleta e entrega de bens e outros tipos não especificados)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –MPT, no exercício das suas atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 5º, III, *e*, 6º, XX, 83, V, e 84, *caput*, da LC nº 75/93, apresenta manifestação sob a forma de Nota Técnica sobre o Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, que dispõe sobre a regulamentação do trabalho em plataformas digitais.

O Projeto de Lei Complementar n. 152/2025 apresenta questões estruturais que merecem atenção.

1. TENDÊNCIA A UM MERCADO DE TRABALHO INTEIRAMENTE PLATAFORMIZADO. CORROSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO

O PLP 152/2025, de autoria do Deputado Federal Luiz Gastão, do PSD/CE, está tramitando em regime de prioridade, e em data de 10 de dezembro de 2025 foi anexado o Parecer da Comissão Especial sobre Regulamentação dos Trabalhadores por App, por parte do Relator, Deputado Augusto Coutinho, do Republicanos/PE. No bojo de tal parecer, foi apresentado e lido Substitutivo relativo ao PLP originário. Esta Nota Técnica irá se debruçar sobre referido Substitutivo.

O PLP 152/2025 **autoriza o trabalho plataformizado para todos os setores da economia**, prevendo a possibilidade e legalidade de plataformas digitais de “*outros tipos não especificados*”, com enorme impacto no mercado de trabalho do Brasil. De acordo com o PLP 152/2025,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

qualquer empresa poderá criar uma plataforma digital e contratar trabalhadores plataformizados, em substituição aos trabalhadores empregados. Nesse cenário, médicos, enfermeiros, professores, atendentes, pedreiros, cozinheiros, garçons, ajudantes de limpeza, enfim, qualquer prestador de serviço poderá ser contratado por uma plataforma digital, **sem vínculo de emprego e direitos sociais fundamentais**. Avanços tecnológicos não podem servir de justificativa para aumentar a precarização do trabalho.

É o que se observa da leitura dos arts. 1º e 2º, II, alínea “c” e III:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina os serviços prestados pelas empresas operadoras de plataforma digital, regulando:

I - a relação de trabalho entre um trabalhador plataformizado e uma empresa operadora de plataforma digital;

II - a proteção previdenciária do trabalhador plataformizado;

III - os direitos e deveres dos usuários.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - plataforma digital: aplicativo ou qualquer outra plataforma de comunicação em rede, inclusive sítio eletrônico;

II - empresa operadora de plataforma digital: pessoa jurídica que, por meio de plataforma digital, utilize sistema automatizado de tomada de decisões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

(algoritmo) e ofereça aos usuários a possibilidade de demandar serviços de:

- a) transporte remunerado privado individual de passageiros, cuja definição é dada pelo inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;
- b) coleta e entrega de bens previamente adquiridos pelo próprio usuário ou selecionados e adquiridos pelo trabalhador plataformizado;
- c) outros tipos não especificados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;

III - trabalhador plataformizado: pessoa física não subordinada, sem vínculo empregatício, que, após aceitar oferta de serviço apresentada por empresa operadora de plataforma digital, executa pessoalmente, por meio de plataforma digital, de forma remunerada, algum dos serviços indicados nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso II deste artigo;

IV - usuário: pessoa solicitante ou utilizadora do serviço ofertado pela empresa operadora de plataforma digital e executado por um trabalhador plataformizado;

V - empresa interposta: pessoa física ou jurídica contratada pela empresa operadora de plataforma digital para arregimentar e disponibilizar, na plataforma digital, trabalhadores plataformizados.

Parágrafo único. A coleta e entrega de bens referida na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo e na alínea “b” do inciso III do caput deste artigo se refere a bens de pequeno porte, entendidos estes como sendo os bens passíveis de transporte, a depender de cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

caso, a pé ou por meio de bicicleta, automóvel, motocicleta, motoneta, ciclomotor ou qualquer outro veículo motorizado cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

Isso significaria uma mudança radical no mercado de trabalho do Brasil, alterando-se o paradigma atual que é a **relação de emprego** para o de trabalho plataformizado e reputado como autônomo. O grande risco diante de tal previsão legal consiste no fato de que a norma presume que todo e qualquer trabalho plataformizado é um trabalho não subordinado, ou seja, um trabalho autônomo e independente. Como a doutrina já vem apontando, não existe qualquer relação entre inovação tecnológica e as relações jurídicas que são travadas entre as pessoas, em especial, entre empregadores e empregados. A subordinação, enquanto elemento que define um contrato de trabalho, pode se manifestar seja da forma corriqueira, pessoal, direta e humanizada, seja da forma algorítmica, impessoal, indireta e por meio de inteligência artificial. O que define se alguém é empregado ou autônomo não é a mediação tecnológica que está sendo utilizada, mas sim a intensidade de ordens e de hierarquia que determinados sujeitos possui sobre trabalhadores. Ao desconsiderar tal premissa, o PLP 152/2025 abre uma ampla margem para que todo e qualquer vínculo hoje existente seja questionado e, em seguida, enquadrado como um trabalho plataformizado.

O impacto é colossal, ademais, nas contas públicas, equilíbrio fiscal, políticas públicas, proteção de pessoas vulneráveis etc. Isto porque a incidência de contribuições previdenciárias e de normas voltadas à aprendizagem, à contratação de pessoas com deficiência, segurança e saúde no trabalho, se dá de forma diferenciada quando se compara a relação de emprego e a mera prestação de serviços, e tais impactos reduzem a contribuição estatal ou o alcance protetivo em ambos os polos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

da relação, seja de contratantes (empresas) seja de contratados (prestadores de serviços ou empregados).

Em outras palavras, a proposta institucionaliza um regime paralelo, incentivando a precarização e o *dumping* social, com empresas migrando para modelos plataformizados para reduzir custos trabalhistas, enfraquecendo o sistema protetivo constitucional.

E não é só. O PLP 152/2025 autoriza a empresa operadora de plataforma digital a contratar empresa interposta para fornecimento de mão-de-obra (trabalhadores plataformizados), potencializando a precarização do trabalho. A presunção de autonomia do trabalho plataformizado se estende, injustificadamente, à empresa interposta (art. 6º) quando, na prática, os tribunais têm se deparado com regimes de contratação tipicamente subordinados envolvendo entregadores delivery e operadores logísticos, com fixação de dias e horários de trabalho.

2. LEGALIZAÇÃO DO “FALSO AUTÔNOMO” ATRAVÉS DO PLP

O PLP 152/205, ao institucionalizar a figura do trabalhador autônomo por plataformas, legaliza a figura do “falso autônomo” e impede de antemão qualquer análise por parte da Justiça Trabalhista sobre a situação que realmente ocorre no mundo dos fatos. Como dito, o texto promove uma presunção legal e, nos demais dispositivos, sequer prevê a possibilidade de enquadramento de referido trabalhador como empregado e não apenas como autônomo. Afasta assim a incidência do Princípio da Primazia da Realidade, que é basilar ao Direito do Trabalho, contrariando o disposto na **Recomendação nº 198 da OIT** e na **Opinião Consultiva nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

27/21, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no seu parágrafo 209¹.

A própria Diretiva da União Europeia, UE 2024/2831, tem enfatizado a preocupação dos países europeus com a precarização do trabalho que a plataformização laboral vem trazendo consigo. Referida Diretiva não traz nenhuma presunção legal, seja para caracterizar como autônomo, seja como empregado (art. 2º, 1, “d”): a regra geral, inclusive, é a presunção legal da relação de trabalho e a prevalência dos fatos sobre a forma (art. 4º, 1 e 2, e art. 5º).

Para além disso, o PLP sob comento vai na contramão da maioria das pesquisas científicas que indicam que, no trabalho mediado por plataformas, estão presentes os elementos configuradores da relação de emprego, pois a subordinação é acentuada, diante da existência de poder diretivo (hierarquia), supervisão e poder punitivo, por parte das empresas operadoras de plataformas digitais. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão não afastam a subordinação (art. 6º, parágrafo único da CLT) e, com a Reforma Trabalhista, foi introduzido em nossa legislação o contrato de trabalho intermitente (art. 452-A da CLT), restando consignado que a recusa da oferta também não descaracteriza a subordinação.

Ironicamente, o próprio PLP 152/2025 já traz em seu artigo 3º as características de um trabalho verdadeiramente autônomo, que vem a ser aquele em que o prestador de serviço fixa valores, modalidades de pagamento, condições de trabalho e demais características do contrato

¹ “Especificamente, os Estados devem adotar medidas que visem: a) **o reconhecimento dos trabalhadores e das trabalhadoras na legislação como empregados e empregadas, se na realidade o são, pois assim devem ter acesso aos direitos trabalhistas que lhes correspondem de acordo com a legislação nacional**”; https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em 20.06.2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

junto ao usuário ou consumidor, sem qualquer intervenção por parte da plataforma digital.

O PLP 152/2025 também está em confronto com as pesquisas do IBGE e com decisões judiciais nacionais e estrangeiras, conforme abaixo indicado.

2.1. PESQUISAS IBGE 2022 E 2024: SUBORDINAÇÃO E PRECARIZAÇÃO

O PLP 152/2025 adota posição diametralmente contrária aos resultados das **pesquisas oficiais sobre as características do trabalho em plataformas, referentes aos anos de 2022 e de 2024, realizadas pelo IBGE², as quais revelam falta de autonomia por parte de motoristas e entregadores por aplicativos.** Em média, no ano de 2024, 72,8% dos motoristas e 75,5% dos entregadores por aplicativo afirmaram não ter autonomia em relação ao valor e prazo por tarefa, ao atendimento aos clientes e à forma de pagamento.

De acordo com os dados do IBGE, a maioria dos motoristas e entregadores por aplicativo se considera dependente das plataformas digitais. Isto se dá na definição do valor e do prazo de cada tarefa, no atendimento aos clientes; nas formas de recebimento do pagamento; (91,2% entre os motoristas e 81,3% entre os entregadores); mais de 50% dos motoristas e entregadores afirmam que sua jornada é influenciada por incentivos, bônus e promoções que alteram os preços; mais de 30% relatam que a definição do horário é condicionada por ameaças de punições e/ou bloqueios e declararam sentir-se pressionados a aumentar a jornada por

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44806-numero-de-trabalhadores-por-aplicativos-cresceu-25-4-entre-2022-e-2024>. Acesso em 12/12/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

medo de bloqueio ou punição das plataformas, evidenciando uma subordinação mascarada pelo discurso da liberdade. Os dados do IBGE evidenciam que mesmo na percepção dos trabalhadores não há autonomia genuína para a execução do trabalho.

2.2. TRIBUNAIS EUROPEUS DE ÚLTIMA INSTÂNCIA: TENDÊNCIA AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

Das 39 (trinta e nove) decisões de tribunais superiores da Europa, ocorridas em **8 (oito) países, 27 (vinte e sete) reconheceram o vínculo de emprego com as plataformas. Trata-se do estudo feito por Christina Hiessl, em “Trabalho em Plataformas: regulamentação ou desregulamentação? O exemplo da Europa”**. A professora belga traz os exemplos da França e Suíça, onde houve tal reconhecimento em última instância para entregadores e motoristas, da Espanha, Itália e Holanda, onde houve reconhecimento em última instância para entregadores, do Reino Unido, onde houve reconhecimento em última instância para motoristas e, finalmente, na Alemanha, onde houve reconhecimento em última instância para trabalhadores de micro-tarefas.

2.3. PRESUNÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NAS LEIS DE PAÍSES EUROPEUS

O PLP 152/2025 desconsidera a questão global que envolve o trabalho em plataformas e, de forma contrária à tendência europeia de estabelecimento de presunção de vínculo de emprego, impede os trabalhadores brasileiros alcançarem o contrato de trabalho e os direitos daí decorrentes, previstos, essencialmente, no artigo 7º, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Além da Diretiva da União Europeia, já citada, a Lei 12/2021 da Espanha (Ley Rider) presume o trabalho nas hipóteses de gestão algorítmica no âmbito das plataformas digitais (disposição adicional vigésima terceira), o Código do Trabalho Português foi alterado, em seu artigo 12º para presumir o vínculo de emprego em trabalhos geridos por plataformas digitais, e a legislação belga prevê a presunção do vínculo empregatícios em trabalho por plataformas digitais, desde que preenchidos alguns dos critérios ali fixados.

Melhor teria sido se o PLP 152/2025 adotasse a presunção da existência de vínculo de emprego, assegurada pela legislação de proteção ao trabalho. Se não há presunção laboral, condena-se os trabalhadores que são as partes mais vulneráveis da relação a um ambiente de vulnerabilidade e ausência de direitos fundamentais. É necessário que, em qualquer proposta legislativa seja prevista a reversão do ônus e da carga da prova, de modo que caiba às empresas operadoras de plataformas digitais, que são proprietárias dos algoritmos e que detêm todas as informações essenciais, demonstrarem que um trabalhador é autônomo e não um empregado.

3. RETIRADA DE DIREITOS TRABALHISTAS. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO. CRIAÇÃO DE UMA SUBCATEGORIA DE TRABALHADORES

O texto do PLP 152/2025 afasta a aplicação da CLT e impede a caracterização da relação de emprego aos trabalhadores plataformizados, retirando direitos sociais fundamentais previstos no artigo 7º da CF e na legislação trabalhista. No quadro comparativo com os trabalhadores empregados, os trabalhadores plataformizados, de acordo com o PLP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

152/2025, terão menos direitos. Não há previsão de direito à proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, FGTS, décimo-terceiro, participação nos lucros, jornada de trabalho de 8 horas, hora extra com adicional, repouso aos domingos ou feriados, férias com adicional, licença gestante, licença paternidade, proteção do trabalho da mulher, aviso prévio, adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade.

Ao se analisar o rol de direitos previstos no artigo 10, do referido PLP 152/2025, observa-se que os mesmos são extremamente **genéricos** ou passíveis de flexibilização pois não fixam percentuais, permitem a transferência de responsabilidade para Municípios (pontos de apoio), não estabelecem a base de cálculo incidente, os patamares superiores ou requisitos mínimos, não se estendem para toda a jornada de trabalho (seguro apenas após aceitação da corrida/entrega), fixação de prazos, indefinição sobre consequências remuneratórias para casos de cancelamento, nem esclarecem se tais direitos repercutem individualmente para cada plataforma ou se dizem respeito ao conjunto de vínculos do trabalhador com cada uma das plataformas. O substitutivo tenta criar uma figura similar ao FGTS associado com o direito a férias, chamada de “reserva”, com montantes entre 5% e 20% da remuneração recebida, para ser sacada em momento posterior, mas diferentemente do depósito fundiário, este valor será descontado da própria contrapartida dos trabalhadores (art. 10, VII e § 2º). Além de todos esses direitos sonegados aos trabalhadores plataformizados, o PLP 152/2025 exclui, injustificadamente, a remuneração mínima do transporte de passageiros por motocicletas e motonetas (mototáxi), criando uma discriminação mesmo entre plataformizados.

Mais ainda, o PLP 152/2025 revoga a Lei nº 12.009/2009 que estabeleceu regras de segurança para os serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas (motofrete), ampliando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

riscos à saúde e à vida dos trabalhadores que executam suas atividades em local perigoso como o trânsito (art. 12, § 4º).

4. RISCOS PREVIDENCIÁRIOS. ALTO ÍNDICE DE ACIDENTE DE TRABALHO NO TRÂNSITO

O enquadramento do trabalhador plataformizado como **contribuinte individual** pelo PLP 152/2025, para além de implicar o reconhecimento como trabalhador por conta própria, impossibilita a concessão de benefícios de natureza acidentária. Diante dos elevados índices de acidentes de trabalho no trânsito, envolvendo motoristas e entregadores, não haverá proteção social a esses trabalhadores. A **ausência de cobertura integral para acidentes e doenças ocupacionais** viola a Convenção nº 102 da OIT (Norma Mínima de Seguridade Social) e a Convenção nº 155 da OIT (Segurança e Saúde no Trabalho).

A contribuição previdenciária proposta incide sobre apenas 25% da remuneração bruta, com alíquota de 5%, gerando baixa densidade contributiva e comprometendo o valor futuro dos benefícios. Tal medida contraria o artigo 201 da Constituição Federal, que assegura caráter contributivo e solidário ao regime geral, e fragiliza a proteção contra riscos sociais.

5. CONTROLE PÚBLICO DOS ALGORITMOS

O PLP 152/2025 não garante o controle público dos algoritmos, tampouco a transparência, a prestação de contas e o direito amplo e irrestrito de acesso à informação por parte do Poder Público, dos trabalhadores e de seus representantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

Por sua vez, isto impacta até mesmo na concessão dos poucos direitos trabalhistas previstos no PLP 152/2025 (art. 4º, “a”, “b” e “c”). Isto porque há previsão de vedação ao trabalhador plataformizado de jornada mínima, tempo mínimo de conexão, escolha do horário de trabalho ou frequência, direito de recusa ou direitos sindicais, mas a **opacidade** dos algoritmos não permite saber se a pontuação dos trabalhadores ou se o seu desligamento foi motivado por um destes fatores. Assim, mostra-se contraditório assegurar, como direito de todo trabalhador plataformizado “a existência de qualquer espécie de chefia” (art. 4º, II) mas ao mesmo tempo, nos arts 5º, 8º e 11, inciso VIII, prever como prerrogativa das plataformas digitais: estabelecer normas e procedimentos, implementar diretrizes, impor sistemas de avaliação, ofertar programas de capacitação obrigatórios, cobrar comissões, estabelecer a forma de remuneração, requisitos de segurança e diretrizes de comportamento, exigir requisitos para a execução dos serviços, consultar antecedentes criminais, ainda que sob a justificativa da segurança, da qualidade do serviço ou do aprimoramento contínuo.

O artigo 12, em seu inciso III, fixa hipóteses restritas de cancelamento por parte de motoristas por aplicativo. Ao limitar as hipóteses de interrupção da corrida após o aceite o PLP incrementa a subordinação por parte das plataformas digitais, impedindo que a autonomia dos motoristas seja exercida em sua plenitude. Significa dizer que as taxas de cancelamento serão um fator a mais para a possibilidade de aplicação de medidas disciplinares contra os trabalhadores.

Além do mais, o art. 7º prevê uma série de prerrogativas das plataformas digitais voltadas à supervisão e ao controle dos trabalhadores plataformizados. O inciso XX, do art. 10 juntamente com o art. 11 preveem a possibilidade de punições (suspensões, bloqueios, exclusões ou outras eventuais penalidades) nas hipóteses previstas nesta Lei. Tais poderes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

patronais são típicos de uma hierarquia e fiscalização existentes apenas nos contratos de trabalho.

No que diz respeito à remuneração bruta mínima indicada (art. 12, inciso II e art. 13, II), o PLP 152/2025 foi tímido, ao fixar limites de quilometragem para o montante estabelecido (R\$ 8,50 para uma viagem de até 2 km ou uma entrega de até 4 km), quando deveria, em realidade, fixar valores mínimos por quilometro rodado. Em alguns momentos, o PLP autoriza, inclusive, que entregas feitas a pé em uma distância de 4 quilômetros, seja remunerada com tal valor.

6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seus artigos 1º, III; 6º; 7º; 170 e 193, consagra a valorização do trabalho humano e a ordem social fundada na justiça e na dignidade. A exclusão dos direitos trabalhistas previstos no artigo 7º configura **retrocessos social**. Ademais, as Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil (nºs 87, 98, 102, 155 e 158) reforçam a obrigação de garantir condições dignas e proteção contra despedida arbitrária.

7. REFERÊNCIAS ÀS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O relatório da Comissão Especial menciona audiências públicas realizadas com representantes de trabalhadores, empresas e especialistas, nas quais foram reiteradas preocupações com a precarização e a insuficiência da proteção previdenciária. Tais manifestações reforçam a necessidade de ajustes no texto para garantir direitos mínimos constitucionais e conformidade com normas internacionais, ou seja, uma maior reflexão da sociedade sobre o trabalho plataformizado e sobre a mudança do modelo de trabalho forjado pela Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho recomenda a rejeição parcial do PLP nº 152/2025, com ajustes que assegurem direitos mínimos constitucionais, aprimorem a proteção previdenciária e garantam fiscalização robusta para evitar fraudes e precarização.

Brasília, 18 de março de 2026

assinado digitalmente

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Trabalho

assinado digitalmente

RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO

Procurador do Trabalho

Coordenador Nacional da CONAFRET

assinado digitalmente

ILAN FONSECA DE SOUZA

Procurador do Trabalho

Vice-Coordenador Nacional da CONAFRET



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **20.02.0001.0002321/2026-83 Trabalho Técnico - Geral nº 000172.2026**

Signatário(a): **GLAUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **18/03/2026 19:01:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ILAN FONSECA DE SOUZA**

Data e Hora: **19/03/2026 10:47:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO**

Data e Hora: **22/03/2026 10:15:43**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=14311527&ca=Q4LLQEXFMP4KR3GA